

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.159, DE 1999.**

Acrescenta dispositivo ao art. 2º da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, para que as empresas beneficiárias do PAT mantenham nutricionistas nos seus quadros ou exijam a presença desses profissionais nos quadros de suas conveniadas.

**Autor:** Deputado Bispo Rodrigues

**Relator:** Deputado Rubinelli

### **I - RELATÓRIO**

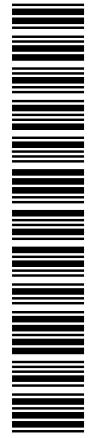
O Projeto de Lei referenciado estabelece que as empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador ou as suas conveniadas são obrigadas a manter nutricionistas em seus quadros, com vistas a assegurar ao trabalhador uma alimentação balanceada e adequada ao desgaste que a sua atividade laboral lhe exige.

A proposição foi distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de sua específica competência.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, sendo após encaminhado a esta CCJC, ocasião em que o seu Presidente requereu à Mesa a sua redistribuição, de molde a ser ouvida a Comissão de Finanças e Tributação antes desta Comissão, pleito que foi deferido.

Submetido, então, à Comissão de Finanças e Tributação teve reconhecida a sua não-implicação orçamentária e financeira e, no mérito, foi igualmente aprovado.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do



RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe não está a merecer reforma, pois, apresenta adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 2.159, de 1999.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2.005.

Deputado Rubinelli  
Relator

2005\_4789\_Rubinelli\_166



80C1923510